

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

APROVADO *plunani midaçã* REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 29/2017.

presença Sala das Sessões

Em 09 / 11 / 2017

PRESENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Institui Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal -, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal - **REFIS Municipal** -, destinado a promover a regularização dos débitos relativos aos tributos municipais e multas, de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos valores devidos:

- I - Pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional;
- II - Pelas pessoas físicas enquadradas como MEI - Microempreendedor Individual;
- III - Passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros e sub-rogação;
- IV - De pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada;
- V - Em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio;

Art. 2º As Multas decorrentes de infrações ao Código de Postura Municipal, bem como aquelas derivadas do Poder de Polícia do Poder Público Municipal e que atendem ao disposto no Art. 1º, também poderão ser submetidas ao REFIS Municipal, sem prejuízo de atendimento das demais disposições legais.

Art. 3º O prazo máximo para adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal - **REFIS Municipal** - será até **31 de janeiro de 2018**, a partir da data da publicação desta Lei.

§1º A adesão ao **REFIS Municipal** deverá ser feita:

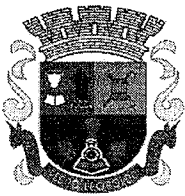
- I - De forma presencial, via requerimento do contribuinte, e/ou responsável, e/ou representante legal, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.
- II - Via online, através do parcelamento online, se a Administração assim o disponibilizar, sendo considerada a adesão o pagamento da parcela única ou primeira parcela, apenas para débitos não executados dos últimos anos (2012 e 2016).
- III - Através de pagamento da primeira parcela, em caso de receber proposta de parcelamento ou pagamento da guia à vista pelo correio.

§2º A critério da Administração, o prazo estabelecido no *caput* do artigo 3º, poderá ser prorrogado por até 30 dias.

§3º O Executivo, poderá a seu critério, firmar convênios com terceiros, associações ou instituições financeiras, com objetivo de implementar melhorias no sistema de cobrança e recebimento dos débitos, desde que apresentem justificativa plausível, quanto à eficiência e redução de gastos.

Art. 4º Os pagamentos à vista, ou seja, em Parcela Única, e os pagamentos parcelados a serem realizados para fins de adesão ao **REFIS Municipal** deverão obedecer ao disposto nos parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11º do artigo 66 da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM e as seguintes regras:

- I- De 2 à 36 parcelas, o valor da parcela mínima será De R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- II- De 37 à 48 parcelas, o valor da parcela mínima será de R\$100,00 (cem reais).
- III- De 49 à 60 parcelas, o valor da parcela mínima será de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).
- IV- De 61 à 180 parcelas, o valor da parcela mínima será de R\$1.000,00 (mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Art. 5º A adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal de que trata esta lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inscritos em nome do contribuinte, firmada por si ou responsável legalmente constituído, configurando confissão extrajudicial de dívida, nos termos da lei, e obrigando-o à aceitação plena e irretroatável de todas as condições nele estabelecidas.

Art. 6º O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, sob pena de cancelamento da adesão.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 11 desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 7º A opção pela adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal constitui renúncia à prescrição dos débitos objetos de negociação e sujeitos aos benefícios ofertados pela Lei.

Art. 8º Os contribuintes poderão aderir ao **REFIS Municipal** durante suas três fases:

I- 1ª fase – até o dia 24 de novembro de 2017.

II- 2ª fase – até o dia 22 de dezembro de 2017.

III- 3ª fase – até o dia 31 de janeiro de 2018.

Art. 9º O contribuinte que fizer a adesão ao **Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal** -, até a data de **24 de novembro de 2017**, “Primeira Fase”, terá os seguintes benefícios:

I - Para pagamento limitado a 3 (três) parcelas consecutivas, anistia total de 100% (cem por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 100% (cem por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

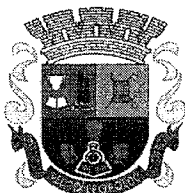
II - Para pagamento de 4 (quatro) à 12 (doze) parcelas consecutivas, anistia parcial de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

III - Para pagamento de 13 (treze) à 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia parcial de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 75% (setenta e cinco por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

IV - Para pagamento de 25 (vinte e cinco) à 36 (trinta e seis) parcelas, anistia parcial de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

V - Para pagamento de 37 (trinta e sete) à 60 (sessenta) parcelas, será obrigatória a parcela de entrada mínima, com anistia parcial de 15% (quinze por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 15% (quinze por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

VI - Para pagamento em número superior a 60 (sessenta) parcelas, limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) parcelas consecutivas, de débitos tributários no valor superior a R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), será obrigatória a parcela de entrada mínima, sem qualquer anistia de juros moratórios previsto no



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 10. O contribuinte que fizer a adesão ao **Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal** -, até a data de **22 de dezembro de 2017**, “Segunda Fase”, terá os seguintes benefícios:

I - Para todos os débitos, tributários ou não, calculados para pagamento à vista em parcela única, 100% (cem por cento) de anistia dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e de 100% (cem por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

II - Para pagamento de 2 (duas) à 3 (três) parcelas consecutivas, anistia parcial de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 80% (oitenta por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

III - Para pagamento de 4 (quatro) à 12 (doze) parcelas consecutivas, anistia parcial de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 70% (setenta por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

IV - Para pagamento de 13 (treze) à 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia parcial de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 60% (sessenta por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

V - Para pagamento de 25 (vinte e cinco) à 36 (trinta e seis) parcelas, anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

VI - Para pagamento de 37 (trinta e sete) à 60 (sessenta) parcelas, será obrigatória o parcela de entrada mínima, com anistia parcial de 10% (dez por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 10% (dez por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

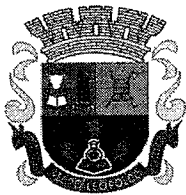
VII - Para pagamento em número superior a 60 (sessenta) parcelas, limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) parcelas consecutivas, de débitos tributários no valor superior à R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), será obrigatória o parcela de entrada mínima, sem qualquer anistia de juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 11. O contribuinte que fizer a adesão ao **Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal** -, até a data de **31 de janeiro de 2018**, “Terceira Fase”, podendo se estender conforme inciso II do Art. 3º deste Lei, terá os seguintes benefícios:

I - Para todos os débitos, tributários ou não, calculados para pagamento à vista em parcela única, 90% (noventa por cento) de anistia dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e de 90% (noventa por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

II - Para pagamento de 2 (duas) à 3 (três) parcelas consecutivas, anistia parcial de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 70% (setenta por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

III - Para pagamento de 4 (quatro) à 12 (doze) parcelas consecutivas, anistia parcial de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 60% (sessenta por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

de 60% (sessenta por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

IV - Para pagamento de 13 (treze) à 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

V - Para pagamento de 25 (vinte e cinco) à 36 (trinta e seis) parcelas, anistia parcial de 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 40% (quarenta por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

VI - Para pagamento de 37 (trinta e sete) à 60 (sessenta) parcelas, será obrigatória a parcela de entrada mínima, com anistia parcial de 10% (dez por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 10% (dez por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

VII - Para pagamento em número superior a 60 (sessenta) parcelas, limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) parcelas consecutivas, de débitos tributários no valor superior a R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), será obrigatória a parcela de entrada mínima, sem qualquer anistia de juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 12. As regras de parcelamento previstas nos Artigos 9º, 10 e 11, deverão observar ainda:

I- Para se estabelecer a data de vencimento das guias:

a) Adesões na primeira quinzena, a data de vencimento será até o último dia útil do mês em curso;

b) Para adesão na segunda quinzena, a data de vencimento será até o dia 10 do mês subsequente.

II- A Parcela de entrada prevista nos parcelamentos, de 37 a 180 parcelas, será de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do débito, calculado com juros, multa e correção monetária até a data da adesão.

Art. 13. O contribuinte que tiver utilizado o limite de 3 (três) re-parcelamentos conforme previsto no § 11º do Art. 66 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM, terá direito a um novo re-parcelamento desde que opte pela adesão em uma das modalidades do **REFIS Municipal**.

Parágrafo Único - Também poderão aderir ao refinanciamento de que trata a presente Lei, aqueles contribuintes que perderam refinanciamentos regulamentados através de leis de anos anteriores.

Art. 14. Poderá optar por um re-parcelamento o contribuinte que possua parcelamento em curso de Crédito Tributário Inscrito em Dívida Ativa, visando à adesão ao **REFIS Municipal**.

Parágrafo Único - O ingresso no **REFIS Municipal** implica, para todos os fins de direitos, a desistência do(s) parcelamento(s) em curso de créditos tributários por ele alcançado, hipótese em que o saldo devedor será reconstituído nos termos da legislação vigente para fins de pagamento à vista ou re-parcelado.

Art. 15. Será excluído do **REFIS Municipal** e perderá os benefícios contidos no Art. 4º desta Lei o contribuinte e ou responsável que não efetuar o pagamento à vista, em Parcela Única, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da Guia para recolhimento, ou a falta de pagamento de 03 (três) parcelas mensais sucessivas e/ou alternadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Parágrafo Único – O contribuinte excluído do **REFIS Municipal** terá o saldo remanescente reconstituído e inscrito em Dívida Ativa do Município, prosseguindo os Créditos para Cobrança Administrativa, Protesto em Cartório ou, se for o caso, para a Execução Judicial.

Art. 16. O Poder Executivo poderá, a pedido do contribuinte, consolidar os Débitos vencidos do exercício de 2017 e os já inscritos em Dívida Ativa, a fim de que se apliquem os benefícios desta Lei.

Art. 17. A adesão ao **REFIS Municipal**, somente será efetivada após o pagamento da primeira parcela ou do pagamento à vista em Parcela Única, quando for o caso, de todos os Créditos Inscritos em Dívida Ativa.

Art. 18. O sujeito passivo não terá direito a restituição ou compensação dos débitos inscritos em dívida ativa e pagos até a data da adesão ao **REFIS Municipal**.


Art. 19. O Poder Executivo, bem como conveniados, ficarão responsáveis pela divulgação, por meio dos veículos de comunicação disponíveis no Município de Pedro Leopoldo-MG da instituição do **REFIS Municipal**, bem como, do prazo de adesão e modalidades de pagamento.


Parágrafo Único. O Poder Executivo, ou conveniados, poderão enviar correspondências aos contribuintes alcançados pelos benefícios do **REFIS Municipal**.

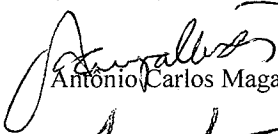
Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.


COMISSÕES EM REUNIÃO CONJUNTA

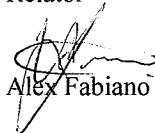

Pastor José Maria Soares Santos
Presidente


Eldir José Batista
(Baixinho)



Antônio Carlos Magalhães


João Moreira Indiano Júnior


Aziz José Ferreira
Relator


Alex Fabiano Moreira


Marcus Antônio Pereira Marinho


Leonardo Pereira Ribeiro